



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 18.11.2014
COM(2014) 704 final/2

2014/0332 (NLE)

CORRIGENDUM

Annule et remplace le document COM(2014) 704 final du 12 novembre 2014.
Concerne la correction de l'acronyme.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 relativo à aplicação da Decisão
2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O ajustamento das contribuições nacionais dos Estados-Membros (recursos próprios) com base no imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e no rendimento nacional bruto (RNB), a que o Regulamento n.º 1150/2000 se refere a título de «recursos IVA e o recurso complementar», para o financiamento do orçamento da União, é efetuado anualmente no primeiro dia útil do mês de dezembro.

Estes ajustamentos variam de um ano para outro. Como demonstrado pelos dados calculados em 2014, os ajustamentos dos recursos próprios com base no RNB que resultam na colocação à disposição de montantes suplementares por parte de alguns Estados-Membros podem ser excecionalmente elevados, devido às profundas revisões efetuadas pelos Estados-Membros no que respeita aos seus dados relativos ao RNB de exercícios anteriores.

Dado serem os Estados-Membros a fornecer os dados de base à Comissão, o conjunto global de dados com incidência nos recursos próprios para todos os Estados-Membros é apenas conhecido em outubro de cada ano.

Em conformidade com as atuais regras previstas pelo Regulamento n.º 1150/2000, estes ajustamentos devem ser colocados à disposição no primeiro dia útil do mês de dezembro. Não existe qualquer margem discricionária para acordar uma data ulterior.

Em especial, na medida em que se aproxima o termo do exercício financeiro e na eventualidade de os montantes em causa serem muito elevados, tal pode colocar os Estados-Membros numa situação orçamental difícil e implicar até um risco significativo para a sua estabilidade financeira ou económica.

2. CONTEÚDO DA PROPOSTA

Por conseguinte, nas circunstâncias a seguir referidas, quando o montante global for excecionalmente elevado, os Estados-Membros devem dispor da possibilidade de colocar à disposição o montante resultante desses ajustamentos (saldos dos recursos IVA e RNB) a qualquer momento entre o primeiro dia útil do mês de dezembro e o primeiro dia útil de setembro do ano seguinte:

a) Quando seja ultrapassado o limiar individual: se o montante dos saldos dos recursos IVA e RNB para qualquer Estado-Membro for superior a dois duodécimos mensais a serem colocados à disposição a título de recursos IVA e do recurso complementar por esse Estado-Membro, tendo em conta o efeito nesses recursos da correção concedida ao Reino Unido em virtude de desequilíbrios orçamentais, segundo os dados orçamentais atuais, ou

b) Quando seja ultrapassado o limiar global: se o montante total dos ajustamentos para todos os Estados-Membros for superior a metade do duodécimo normal a ser colocado à disposição por todos os Estados-Membros a título de recursos próprios com base no IVA e no RNB, tendo em conta o efeito nesses recursos da correção concedida ao Reino Unido em virtude de desequilíbrios orçamentais, segundo os dados orçamentais atuais.

Em 2014, quatro Estados-Membros dispõem do direito de adiar a colocação à disposição do montante em causa, pelo limiar individual (mais de dois duodécimos normais) ter sido excedido. Em relação a outros anos desde 2002, unicamente em 2007 dois Estados-Membros teriam tido este direito.

Não obstante, dado que o limite global também é excedido em 2014 (os saldos dos recursos IVA e RNB para todos os Estados-Membros elevam-se a 9,5 mil milhões de EUR, enquanto

metade de um duodécimo normal é inferior a 5 mil milhões de EUR), todos os Estados-Membros poderão adiar a colocação à disposição desses saldos. Nos outros anos desde 2004, o limiar global nunca foi ultrapassado, à exceção de 2007.

A presente alteração é já aplicável aos saldos dos recursos IVA e RNB a lançar na contabilidade da Comissão no primeiro dia útil de dezembro de 2014.

Todos os Estados-Membros que adiem, no todo ou em parte, a colocação à disposição dos ajustamentos devem informar a Comissão atempadamente e, em qualquer caso, até ao primeiro dia útil do mês de dezembro, da data ou das datas em que serão disponibilizados os montantes correspondentes. Esta data ou datas são vinculativas. Por conseguinte, qualquer atraso na disponibilização dos ajustamentos na(s) data(s) comunicada(s) à Comissão deve resultar no pagamento de juros de mora, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 11.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000.

O Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 será revogado retroativamente pelo Regulamento n.º 609/2014¹. Por conseguinte, as alterações introduzidas pela presente proposta devem ser tidas em conta de forma adequada no contexto da proposta de alteração do Regulamento n.º 609/2014, que a Comissão se comprometeu a apresentar até ao final de março de 2015².

¹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (reformulação).

² A declaração conjunta constante da ata da reunião do Conselho de 26 de maio estabelece o seguinte: «O Conselho e a Comissão acordam em que, o mais tardar até ao final de março de 2015, a Comissão apresentará uma proposta relativa ao artigo 12.º do regulamento do Conselho relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria a fim de permitir uma revisão do procedimento de cálculo dos juros em caso de atraso na colocação à disposição dos montantes. Além disso, a(s) taxa(s) de juro respeitam o princípio da proporcionalidade garantindo simultaneamente o bom funcionamento do sistema para fazer face às necessidades de tesouraria.»

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 322.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu³,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas Europeu⁴,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 10.º, n.ºs 4 a 8 do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000⁵, a Comissão deve calcular e informar os Estados-Membros dos ajustamentos aos recursos próprios, a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c), da Decisão 2007/436/CE do Conselho, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias⁶ (os recursos IVA e o recurso próprio baseado no RNB, a seguir referido como o recurso complementar), de forma atempada para o lançamento destes ajustamentos na conta da Comissão referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 no primeiro dia útil do mês de dezembro.
- (2) Em circunstâncias excecionais, os referidos ajustamentos podem resultar em montantes muito elevados que, no caso de alguns Estados-Membros, podem exceder substancialmente dois duodécimos mensais a ser colocados à disposição a título de recursos IVA e do recurso complementar e, no total, para todos os Estados-Membros, metade dos duodécimos mensais na sua globalidade.
- (3) Para alguns Estados-Membros, a obrigação de colocar à disposição esses montantes elevados pode representar um pesado encargo financeiro suscetível de criar fortes graves pressões orçamentais para o país, nomeadamente no final do ano.
- (4) Por conseguinte, os Estados-Membros devem dispor da possibilidade de adiar a colocação à disposição destes montantes até ao primeiro dia útil de setembro do ano seguinte, desde que sejam preenchidas determinadas condições.

³ JO C , , p. .

⁴ JO C , , p. .

⁵ JO L 130 de 31.5.2000, p. 1.

⁶ JO L 163 de 23.6.2007, p.17.

- (5) Qualquer Estado-Membro que decida recorrer a esta possibilidade deve informar a Comissão, com a devida antecedência até ao primeiro dia útil do mês de dezembro, da(s) data(s) de colocação à disposição dos ajustamentos, a fim de permitir uma gestão eficiente das necessidades de tesouraria da União. Qualquer atraso na colocação à disposição dos ajustamentos na(s) data(s) comunicada(s) à Comissão deve resultar no pagamento de juros de mora, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 11.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000.
- (6) Esta opção aplicar-se-á, pela primeira vez, aos ajustamentos que, nos termos do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000, deveriam ser inscritos na contabilidade da Comissão no primeiro dia útil de dezembro de 2014.
- (7) Por conseguinte, o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 deve ser alterado em conformidade.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 é alterado do seguinte modo:

É inserido um novo n.º 7-A no artigo 10.º:

«7a. Em derrogação ao disposto nos n.ºs 4 a 7 do presente artigo, um Estado-Membro pode lançar na conta referida no artigo 9.º, n.º 1, do presente regulamento, os montantes a serem creditados à Comissão em conformidade com os referidos números até ao primeiro dia útil do mês de setembro do ano seguinte, se for cumprida uma das seguintes condições:

- (a) No caso de o Estado-Membro em causa ter de lançar na conta referida no artigo 9.º, n.º 1, do presente regulamento no primeiro dia útil do mês de dezembro um montante que exceda dois duodécimos do total para esse Estado-Membro do orçamento para os recursos IVA e o recurso complementar, conforme previsto no n.º 3, primeiro parágrafo, do presente artigo, em conformidade com o orçamento aplicável em 15 de novembro do mesmo ano, ou
- (b) No caso de os Estados-Membros na sua globalidade terem de lançar na conta referida no artigo 9.º, n.º 1, do presente regulamento, no primeiro dia útil do mês de dezembro, um montante total que exceda metade de um duodécimo da totalidade dos montantes previstos no orçamento a título de recursos IVA e do recurso complementar, a que se refere o n.º 3, primeiro parágrafo, do presente artigo, mediante a aplicação das taxas de câmbio definidas no referido parágrafo, em conformidade com o orçamento aplicável em 15 de novembro do mesmo ano.

Os Estados-Membros só podem aplicar o primeiro parágrafo se tiverem informado a Comissão antes do primeiro dia útil do mês de dezembro da sua decisão a este respeito e da(s) data(s) de lançamento do montante dos ajustamentos na conta a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do presente regulamento.

Qualquer atraso no lançamento do montante dos ajustamentos na conta referida no artigo 9.º, n.º 1, do presente regulamento, na(s) data(s) comunicadas à Comissão nos termos do segundo

parágrafo resultará no pagamento de juros de mora pelo Estado-Membro em causa, nas condições estabelecidas no artigo 11.º do presente regulamento.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável aos montantes a inscrever na contabilidade referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000, após 30 de novembro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo e artigo:

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão:

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

☐ A proposta não tem incidência financeira

☐ A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. O efeito é o seguinte:

(em milhões de EUR, com uma casa decimal)

Rubrica orçamental	Receitas ⁷	Período de 12 meses, com início em dd/mm/aaaa	[Ano n]
Artigo	<i>Incidência nos recursos próprios</i>		
Artigo	<i>Incidência nos recursos próprios</i>		

Situação após a ação					
	[n +1]	[n +2]	[n +3]	[n +4]	[n +5]
Artigo					
Artigo					

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

As alterações preveem a possibilidade de os Estados-Membros colocarem à disposição os ajustamentos dos recursos IVA e do recurso complementar (capítulos 31 e 32) em prestações, desde que o seu montante global seja excecionalmente elevado (acima de um limiar individual ou global).

Se os Estados-Membros recorrerem a esta possibilidade, tal poderá levar a que em 2014 os recursos próprios apenas sejam colocados à disposição em 2015.

⁷

No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar, direitos aduaneiros), os montantes indicados devem ser valores líquidos, isto é, os montantes brutos deduzidos de 25 %, a título de despesas de cobrança.

É difícil prever *a priori* em que medida os Estados-Membros poderão optar por adiar os pagamentos.

É muito pouco provável que os limiares sejam excedidos todos os anos. Todavia, é impossível prever quando isso sucederá.